



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

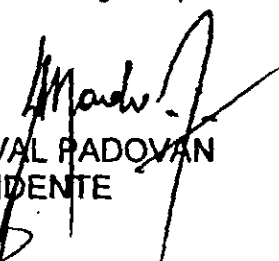
Processo nº. : 10435.001117/00-73
Recurso nº. : 148.408
Matéria : IRPJ e OUTROS – EXS.: 1996 a 1998
Recorrente : CAÇULINHA VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 26 DE JANEIRO DE 2007
Acórdão nº. : 108-09.210

PAF – DESPESAS COM TREINAMENTO E USO DE MARCAS – Aceitam-se como necessárias, razoáveis e efetivas as despesas arcadas pelas concessionárias de veículos que, através de contrato de adesão obrigatório, assumiram o encargo de ressarcir os dispêndios das Concedentes, repassados através das notas fiscais idôneas.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto CAÇULINHA VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DÁR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 05 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAREM JUREIDINI DIAS, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado) e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10435.001117/00-73
Acórdão nº. : 108-09.210
Recurso nº. : 148.408
Recorrente : CAÇULINHA VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

CAÇULINHA VEÍCULOS LTDA., já qualificada, teve contra si lavrados autos de infração para o IRPJ e REFLEXOS, no valor total de R\$ 705.209,79, conforme o Relatório de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal às fls. 08 e 09, e o Termo de Encerramento de Ação Fiscal, fls. 647 a 655, a autuação teve como causa a Glosa de valores de despesas lançadas sob rubrica de "Treinamento Técnico Pessoal", cuja efetividade não foi devidamente comprovada. A apuração partiu dos lançamentos efetuados nos Livros Razão 1995 a 1997, valores informados às fl. 234, e constantes das DIRPJ.

Informou o autuante, fls. 648 a 655, a desproporcionalidade dos gastos dispendidos com treinamento técnico de pessoal, sem guardar qualquer relação com os valores das folhas de pagamento. A relação de empregados e respectivas fichas de registro, fls. 431 a 449 e notas fiscais de prestação de serviços, a maior parte delas emitidas pela KIA MOTORS DO BRASIL S/A, foram genéricas, sem individualizar as despesas, além do mais a efetividade dos serviços não restou comprovada. O Enquadramento legal se fez nos artigos. 195, inciso I, 197 parágrafo único, 242, 243 e 247 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 1.041/1994, RIR/1994.

Impugnações de fls. 661 a 686, reclamou de não ter o autuante juntado os elementos informativos das glosas em relação ao ano de 1997, tendo apenas observado este aspecto em relação aos anos de 1995 e 1996, o que poderia induzir o julgador em erro, pois, os valores efetivamente contabilizados podiam ser bem diferentes dos listados no Auto de Infração.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10435.001117/00-73
Acórdão nº. : 108-09.210

As despesas glosadas preencheriam os requisitos da normalidade, usualidade e necessidade, decorrente das transações exigidas na atividade comercial exercida, estando devidamente comprovada com documentação hábil e idônea.

Em 10/11/1994 firmara com a KIA MOTORS DO BRASIL LTDA. o 'Instrumento Particular de Contrato de Fornecimento, Uso de Marca, Prestação de Serviços e Assistência Técnica e Outras Avenças, relativo aos Produtos 'KIA MOTORS', às fls. 452 a 465, passando a ser distribuidor exclusivo dos veículos da marca KIA para os estados de Alagoas, Pernambuco, Bahia e Paraíba.

A Lei 6729 de 28/11/1979, disciplinou a concessão comercial de que tratou o contrato. Assim, nos termos do artigo 3º desta Lei se obrigou a prestar assistência técnica aos produtos que distribuiria, como representante da KIA MOTORS DO BRASIL LTDA.

A cláusula 17 do contrato de Concessão Comercial a obrigava a promover cursos específicos, destinados aos seus funcionários, bem como aos representantes de outras contratadas, cujos custos suportava. A Concedente, em 02/01/1997, indicou a KING – TREINAMENTOS E PROMOÇÕES LTDA., determinando que somente ela efetivaria a promoção e publicidade da marca KIA, realizaria cursos, treinamentos e capacitação de pessoas vinculadas aos serviços de vendas marketing e assistência técnica dos seus funcionários, realizando serviços relacionados à organização de eventos que objetivassem a divulgação e promoção dos seus produtos.

Tais serviços seriam prestados continuamente e seu preço fixado para cada caso, mensalmente, considerando as particularidades definidas pela KING, "a título de ressarcimento dos valores dispendidos ou a dispende, pelos encargos assumidos, acrescidos de sua margem de lucro". Na modalidade de contrato de adesão, não lhe restara outra alternativa senão arcar com a despesa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10435.001117/00-73

Acórdão nº. : 108-09.210

Só a concedente disporia do domínio da tecnologia de fabricação dos seus produtos e, para repassar esse conhecimento cobrou o preço que foi objeto da glosa.

O fisco não poderia desconhecer que as despesas de formação de mão de obra especializada, contabilizadas como 'Treinamento Técnico de Pessoal', teriam caráter de despesas operacionais porque necessárias à sua atividade e a manutenção da respectiva fonte produtora, sendo, portanto, dedutíveis.

Discorreu longamente sob o cumprimento do requisito de necessidade da despesa afirmando que a própria lei nº 6.729/1979, o obrigaria a prestação de assistência técnica a esses produtos, inclusive quanto ao seu atendimento em garantia ou revisão. O adquirente desses veículos não poderia ficar impedido de utilizá-los por falta de peças e componentes ou pessoal capacitado para prestar assistência técnica. Seriam operacionais tais despesas pois, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, nos termos do artigo. 47 da Lei 4.506/1964.

Na definição de despesa normal contida no item 5 do Parecer Normativo 32/1981, caberia a despesa com formação de mão de obra especializada no âmbito dos contratos de concessão e comercialização de veículos automotores. A glosa obedeceu a critérios subjetivos por que estão presentes os requisitos da necessidade, usualidade ou normalidade nessas despesas.

Desconheceria norma legal que autorizasse a glosa das despesas segundo o valor desembolsado, pois o critério de dedutibilidade seria qualitativo, segundo a natureza da despesa e não ao seu valor. Ademais, as despesas glosadas atenderam aos critérios de normalidade ou usualidade, necessidade além de estarem comprovadas por documentação idônea. As notas fiscais emitidas pela KIA MOTORS comprovariam que os dispêndios corresponderam à contrapartida de algo fornecido, o treinamento técnico do pessoal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10435.001117/00-73

Acórdão nº. : 108-09.210

Ofereceu, às fls. 671 a 676, diversas ementas de acórdãos proferidos pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, CSRF e por várias Câmaras integrantes o 1º Conselho de Contribuintes onde predominou o entendimento que os critérios de dedutibilidade das despesas operacionais seriam qualitativos.

Transcreveu posições doutrinárias para defender a tese de que a caracterização de uma despesa como necessária tem gerado grande controvérsia porque muitas vezes o fisco dá uma interpretação restritiva e subjetiva. Reclamou dos Pareceres Normativos que se pronunciaram sobre a matéria afirmando que o critério subjetivo é inaceitável para a segurança da relação jurídico-tributária.

O critério de necessidade da despesa deveria partir da definição do art. 242 do RIR/1994. Repisou o critério qualitativo e não quantitativo para aferição da dedutibilidade ou indedutibilidade da despesa e fez citação da doutrina sobre a questão. Concluiu que não se glosaria uma despesa porque foi excessivo o seu valor, excetos nos casos previstos em lei, ou segundo a sua natureza, como por exemplo gratificações a empregados, remuneração da diretoria, pequenos donativos e presentes sem comprovação.

Referiu-se às implicações legais e morais da glosa de despesas operacionais se reportando ao Parecer de Ives Gandra da Silva Martins às fls. 679 a 684.

Pediu extensão dessas razões aos lançamentos reflexos. Lembrou que o Imposto de Renda Retido na Fonte, não incidiria sobre as deduções indevidas, que por sua natureza, não autorizassem a presunção de transferência de recursos do patrimônio da pessoa jurídica para o de seus sócios, nos termos do art. 739 § 2º do RIR/1994 que se encontra transcrito à fl. 685. Pediu sua exclusão, mesmo se persistisse o lançamento do principal.

Decisão de fls. 698/711 deu parcial provimento ao recurso, cancelando a exigência para o IRRF e esteve assim ementada:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10435.001117/00-73

Acórdão nº. : 108-09.210

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997.

Ementa: GLOSA. DESPESAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Para que despesas com prestações de serviços sejam dedutíveis perante o imposto de renda é necessária a comprovação da efetiva prestação do serviço, além da necessidade, normalidade e usualidade desta ante a atividade da empresa. Não bastando como elemento probante apenas a apresentação de contrato e notas fiscais com descrição genérica dos serviços prestados.

IRRF. GLOSA. DESPESAS INDEDUTÍVEIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. A glosa de despesas consideradas indedutíveis, pela não efetividade da prestação do serviço, na apuração do lucro real, não se constitui em hipótese de incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte previsto no artigo 44, da Lei nº 8.541, de 1992, pois, embora haja redução no lucro líquido, o procedimento adotado pela empresa não propicia a distribuição de valores da pessoa jurídica para os sócios.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA CSLL: A tributação reflexa deve acompanhar o entendimento adotado quanto ao principal, em virtude da íntima relação dos fatos tributados."

Discorreu longamente sobre o critério de despesas para efeito do imposto de renda, dizendo-a indedutível quando, mesmo com registro contábil e documentação adequada para sua comprovação, a legislação fiscal não permitisse sua dedutibilidade na apuração do lucro real, por não atender às exigências de usualidade, normalidade e necessidade.

O caso dos autos seria de provas e fez a seguinte citação, transcrevendo Chiovenda: 'o ônus de afirmar e provar se reparte entre as partes, no sentido de que é deixado à iniciativa de cada uma delas provar os fatos que deseja sejam considerados pelo juiz, isto é, os fatos que tenha interesse sejam por estes tidos como verdadeiros'. (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Moacyr Amaral Santos, 20ª ed., 2º vol. Pág. 347).

O Contribuinte deveria provar que as despesas que reduziram seu lucro tributável não só preencheriam os requisitos para torná-las dedutíveis para fins



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10435.001117/00-73

Acórdão nº. : 108-09.210

fiscais, como também estariam lastreadas por documentação que comprovaria a efetiva realização do serviço ali constante.

Assim, a discriminação do montante deduzido como despesa com treinamento deveria especificar o período, o treinamento, o funcionário beneficiado, separando o montante de despesa relativa a cada funcionário de forma que o montante discriminado correspondesse exatamente ao valor deduzido como "despesa com treinamento técnico" no mês correspondente para que restasse comprovada a efetiva realização do serviço prestado.

As provas oferecidas: o Instrumento de Contrato de Fornecimento, Uso de Marca, Prestação de Serviços de Assistência Técnica e Outras Avenças relativo aos Produtos da 'KIA MOTORS' às fls. 452 a 465, firmado em 10/11/1994, certificados de participação em cursos em nome de funcionários da empresa, às fls. 466 a 490, realizados durante o ano calendário de 1996 e às fls. 607 a 630, cursos realizados durante os anos calendários de 1995 e 1997; notas fiscais de serviços fls. 265 a 421, 500 a 539 e 543 a 606, relação de empregados e respectivas fichas de registro, fls. 431 a 449 e, por ocasião da impugnação, o contrato Prestação de Serviços com a empresa denominada KING Treinamentos e Promoções, fls. 688 a 690, firmado em 02/01/1997, não seriam bastantes para justificar o acerto da Recorrente.

O contrato feito com a KIA MOTORS, na cláusula 17, subitem 17.2, previa a promoção ou contratação pela concedente, de cursos específicos para a formação de mão de obra para os funcionários da concessionária, com ônus para esta. No contrato celebrado com a KING, constou: "O preço desses serviços será fixado para cada caso mensalmente, considerando suas particularidades, a serem definidas pela CONTRATADA, a título de ressarcimento dos valores dispendidos ou a dispendir pelos encargos assumidos, acrescidos de sua margem de lucro."

Na contratação não se veria uma efetivação de serviços, mas uma cobrança que a concessionária ficaria obrigada a pagar, sem saber exatamente o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10435.001117/00-73
Acórdão nº. : 108-09.210

serviço realizado e seu valor. Faltou documentos que demonstrassem a previsão da natureza dos treinamentos, valor dos serviços a serem cobrados. As importâncias foram cobradas sem critério lógico, (quando se analisam as notas fiscais anexadas, os valores lançados como treinamento são cobrados nota a nota e variam sem descrição que permita entender a referida cobrança e identificar o serviço).

Transcreveu o artigo 223 do RIR/1994, dizendo que não restou evidenciado o critério adotado para apuração dos valores registrados na contabilidade. Os argumentos expendidos sobre a necessidade, ususalidade e normalidade da despesa com treinamentos, não se fez acompanhar dos documentos próprios e adequados a realização do serviço.

Para respaldar o registro contábil dos lançamentos relativos a despesas com a prestação de serviços de terceiros não basta apenas a nota fiscal. Sua admissibilidade se condiciona à observância dos requisitos de necessidade, normalidade e ususalidade, cumulativamente comprovadas com documentação hábil e idônea. Transcreveu a NBCT 2.2, editada por meio da Resolução CFC nº 597, de 14/06/1985.

Transcreveu ementas do Conselho de Contribuintes: Ac. 1º CC 105-0.136/83 – Resenha Tributária, Seção 1.2, Ed. 48/83, pág. 1392, Ac. 1º CC 101-72.727/81 e 72.812/81 – (Resenha Tributária, Seção 1.2, Ed. 02/82, pág. 64, e Ed. 05/82, pág. 157). "Comentou que a jurisprudência trazida pela defesa às fls. 671 a 676, em várias ementas se reportou à necessidade de comprovação da efetiva prestação de serviços com documentos adequados, o caso, por exemplo, dos Acórdãos do 1º CC nº 107-2.463 e o de nº 107-02.772 ambos da 7ª Câmara – Rel. Jonas Francisco de Oliveira.

Dos valores referentes ao ano calendário de 1997, declarados na DIRPJ às fls. 170 a 179, a título de outras despesas operacionais, parte deste montante se refere às despesas com treinamento de pessoal que correspondeu ao valor glosado e não comprovado, quer na fase inquisitória ou litigiosa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10435.001117/00-73

Acórdão nº. : 108-09.210

Exonerou o IRRF porque a base legal não se subsumia à hipótese dos autos.

No recurso voluntário de fls. 722/737, iniciou transcrevendo o lançamento inicial, a impugnação, a decisão de primeiro grau, dizendo que o lançamento remanescente não se sustentaria porque a glosa se dera por critério subjetivo, sem amparo legal.

Estaria reiterando os argumentos expendidos na inicial, não enfrentados na decisão combatida, baseada no falso argumento de que as despesas não se lastrearam em documentação hábil e idônea.

A contratação dos serviços de Treinamento Técnico Pessoal pelas concessionárias KIA seria normal, necessária e usual. Também, em algumas concessionárias desta marca, como a IMPORTAUTO VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., (sediada no Rio de Janeiro) e na ALPHA MÁQUINAS E VEÍCULOS DO NORDESTE LTDA, (sediada em São Luiz, MA), alvo de fiscalização e decisão das DRJ respectivas que acolheram os argumentos impugnatórios, conforme provaria pelos acórdãos anexos (2,3,4,5).

Transcreveu parte do voto exarado pela 3ª Turma da DRJ Fortaleza, itens 27.6/13 e 17, destacando que diligências realizadas pelas referidas Delegacias comprovaram que os dispêndios realizados estariam lastreados em documentos de terceiros, hábeis e idôneos, cujos valores foram rateados entre as concessionárias, mediante a emissão da respectiva notas fiscal glosada.

Por isto, nos casos das concessionárias que através de contrato de adesão obrigatório assumiram o encargo de ressarcir os dispêndios daquelas empresas, apropriando como custo e/ou despesas operacionais os valores cobrados através das notas de serviços por elas emitidas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10435.001117/00-73

Acórdão nº. : 108-09.210

Para a CSLL pediu extensão do decidido em relação ao IRPJ, frente a relação de causa e efeito entre os procedimentos, em vista das disposições do artigo 9º do Decreto 70235/1972.

Resumiu o pedido nos seguintes termos:

- "a) as despesas glosadas são dedutíveis, pois atendem aos critérios de normalidade ou usualidade, necessidade e são pertinentes à atividade da recorrente, além de estarem comprovadas por documentação hábil e idônea. As notas fiscais emitidas pela KIA MOTORS DO BRASIL, e KING Treinamentos e Promoções Ltda, e as demais provas documentais acostadas aos autos, comprovam que os dispêndios correspondem à contrapartida de algo recebido, ou seja, o treinamento técnico do pessoal; e
- b) verdadeiramente as despesas foram glosadas por critérios subjetivos do autuante, entendendo que as mesmas eram de valores vultosos. Esse critério, porém, não está previsto em Lei, tendo afirmado o acórdão 103-04.609, da 3ª Câmara do 1º CC, que a questão do preço do serviço prestado à empresa refoge aos conceitos de necessidade, usualidade ou normalidade."

O Recurso tem seguimento conforme despacho de fls.810.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10435.001117/00-73
Acórdão nº. : 108-09.210

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Tratam os autos de lançamento para o IRPJ e CSLL, por Glosa de valores de despesas lançadas sob rubrica de "Treinamento Técnico Pessoal", cuja efetividade não fora devidamente comprovada. A apuração partiu dos lançamentos efetuados nos Livros Razão 1995 a 1997, valores informados às fl. 234, e constantes das DIRPJ, no total remanescente, após o provimento de primeiro grau, de R\$ 571.530,08.

Informou o autuante, fls. 648 a 655, a desproporcionalidade dos gastos incorridos com treinamento técnico de pessoal, sem guardar qualquer relação com os valores das folhas de pagamento. A relação de empregados e respectivas fichas de registro, fls. 431 a 449 e notas fiscais de prestação de serviços, a maior parte delas emitidas pela KIA MOTORS DO BRASIL S/A, foram genéricas, sem individualizar as despesas, e a efetividade dos serviços não restara comprovada. O Enquadramento legal se fez nos artigos. 195, inciso I, 197 parágrafo único, 242, 243 e 247 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 1.041/1994, RIR/1994.

Neste resumo a matéria do lançamento – despesas – que por sua natureza não guardariam compatibilidade com os critérios de dedutibilidade instituídos pelo Regulamento do Imposto de Renda e a legislação de regência da matéria.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10435.001117/00-73

Acórdão nº. : 108-09.210

O tema é controvertido, frente a sistemática adotada pela concedente dos veículos que obriga às concessionárias, a acatar tais despesas sem qualquer poder de decisão sobre as mesmas. A matéria não é desconhecida da Administração havendo, inclusive, decisões de 1º grau, que já comprovaram a sistemática de procedimento da Concedente, o que faz prova a favor da Recorrente, como exemplo o voto proferido no 3822 de 28/11/2003 da 3ª Turma DRF Fortaleza, assim ementado:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996, 1997

Ementa: DEDUTIBILIDADE DE CUSTOS/DESPESAS.

Tendo os custos/despesas sido informados na Declaração de Rendimentos, e demonstrados através de notas fiscais corroboradas por documentação que ratificou a sua efetivação, cabível a sua dedutibilidade.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL).

Aplica-se à exigência dita reflexa o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas, ressalvadas as alterações exoneratórias procedidas de ofício, decorrentes de novos critérios de interpretação ou de legislação superveniente."

No Relatório constou que através da Resolução DRJ/FOR 023, de 29/11/01, fls. 409/412, houve a realização de diligência junto às Empresas KIA MOTORS DO BRASIL LTDA, sediada na cidade de Manaus/AM, à Av. Buriti, s/n, fls. 367, e KING - TREINAMENTOS E PROMOÇÕES LTDA, sediada em Itatiba/São Paulo, à Rua Jorge Tibiriçá, 55, sala 97, fls. 389, que comprovou o acerto da Recorrente.

Mesmo sentido da decisão nº 5079, de 12/05/2004, da 3ª Turma DRJ/ RJ; nº7289 de 24/05/2004, 1ª Turma DRJ Juiz de Fora/MG; mesma concedente, também objeto de lançamento de ofício, com provimento ainda naquela instância.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10435.001117/00-73
Acórdão nº. : 108-09.210

O procedimento em todos os casos analisados foi o mesmo, portanto, entendo que as despesas, no caso sob exame, também foram efetivas e como se respaldaram em documento fiscal idôneo devem ser aceitas.

Quanto ao lançamento decorrente, frente aos efeitos da decisão do principal, por conta da vinculação que os une, as conclusões daquele prevalecerem na apreciação destes, desde que não apresente arguições específicas ou elementos de prova novos.

Assim Voto no sentido de DAR provimento ao Recurso.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2007.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO